

RECURSO ELEITORAL Nº 292-52.2012.6.02.0049, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM, CHARLES NUNES REGUEIRA E JARBAS DOS SANTOS NUNES.

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

RECORRIDOS: ATLA DE LIMA SANTOS E MANOEL PACHECO JÚNIOR.

ADVOGADOS: João Luiz Lobo Silva e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO. SÃO SEBASTIÃO. AIJE. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO NA DATA DA DIPLOMAÇÃO. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES (CAMISETAS E GUARDA-CHUVAS). ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação intentada na data da diplomação, marco final para ajuizamento da AIJE, nos termos da legislação eleitoral.
2. Inexistência de comprovação de envolvimento dos recorridos nas situações apontadas na petição inicial da AIJE.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, rejeitar a preliminar de decadência e negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de março do ano de 2015.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Pra Seguir no Caminho do Bem I”, Charles Nunes Regueira e Jarbas dos Santos Nunes contra a r. sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Atla de Lima Santos e Manoel Pacheco Júnior, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Sebastião/AL, no pleito de 2012.

Na petição inicial da AIJE, os ora recorrentes argumentaram que os recorridos, durante a campanha eleitoral, promoveram larga distribuição de camisas e guarda-chuvas a eleitores, desequilibrando a disputa entre os candidatos face o abuso de poder econômico perpetrado, e ainda captação ilícita de sufrágio.

Requereram o cancelamento dos registros ou dos diplomas dos investigados e a imposição da sanção de inelegibilidade por 08 anos. Juntaram duas mídias e fotografias (fls. 17/18 e 48/63).

As acusações foram debatidas pela defesa às fls. 32/40, sendo suscitado, preliminarmente, a intempestividade da petição inicial e a decadência do direito de agir. Enfatizaram, ainda, a inexistência de distribuição de benesses a eleitores, bem como de qualquer prova nos autos a esse respeito.

Audiência de instrução às fls. 69/73.

Alegações finais acostadas às fls. 138/145 e 148/154, e manifestação do Ministério Público de 1º grau pela procedência da demanda às fls. 156/158.

Em sentença prolatada às fls. 159/166, a magistrada *a quo* entendeu inexistente prova nos autos aptas a ensejar a declaração de inelegibilidade dos réus, julgando improcedente a ação.

Inconformados, os investigantes interpuseram Recurso Eleitoral (fls. 168/173) sustentando que a sentença merece ser reformada, vez que a prática das condutas vedadas e abuso do poder econômico foram devidamente comprovados nos autos através dos documentos apresentados. Por fim, requereram o conhecimento e provimento do



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 292-52.2012.6.02.0049, CLASSE 30

presente recurso, réformando-se a sentença para declarar a inelegibilidade dos ora recorridos.

Em contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 222/234), Atla de Lima Santos e Manoel Pacheco Júnior aduziram novamente a intempestividade da petição inicial e, no mérito, sustentaram o acerto da decisão de 1º grau, pugnando pela sua manutenção e pela total improcedência da AIJE intentada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 241/244, opinou pela rejeição da preliminar aventada e pelo conhecimento e desprovimento do recurso inominado interposto.

É o relatório.



VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 49ª Zona que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de Atla de Lima Santos e Manoel Pacheco Júnior, candidatos aos cargos de prefeito e vice da cidade de São Sebastião, nas eleições de 2012.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de intempestividade / decadência, suscitada pelos investigados.

Da decadência.

Sustentam os recorridos a intempestividade da petição inicial da AIJE, tendo em vista que ajuizada após o ato de diplomação dos eleitos.

Entretanto, mesmo diante de tais argumentos, a preliminar não merece prosperar. Isso porque a ação foi intentada na mesma data da diplomação, estando em consonância com o disposto na legislação em vigor que prevê **a data** da diplomação como marco final para ajuizamento da AIJE.

Observe-se na ata acostada às fls. 09, que a diplomação ocorreu no dia 18/12 às 9:30h, enquanto que a petição inicial foi protocolada no mesmo dia 18/12, às 11h17min (fls. 02).

Nessa linha, transcrevo o disposto no art. 11 do Código Penal Brasileiro, que despreza a fração de dia, ou seja, as horas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



delongas, afasto a preliminar aventada.

Mérito.

Alegam os recorrentes a prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral por parte dos recorridos, através de farta distribuição aos eleitores de camisas e guarda-chuvas na cor vermelha, desigualando a disputa entre os candidatos. Como prova, juntaram diversas fotografias reproduzidas em duas mídias.

Ocorre que, além das fotografias demonstrando a utilização de camisetas e guarda-chuvas pelos eleitores, nada mais foi apresentado, não restando comprovada a ocorrência da dita distribuição e nem de qualquer ligação desta infração para com os ora recorridos. De igual forma os depoimentos colhidos não demonstram a existência de distribuição de brindes pelos investigados.

Ademais, veja-se o que consignou a magistrada que prolatou a sentença guerreada:

De fato, esta magistrada funcionou como juíza eleitoral durante todo o pleito, e pode registrar, sem nenhum resquício de dúvida, de que a cidade de São Sebastião, cada vez mais que se aproxima do dia das eleições, se dividia em duas cores: azul e vermelho. Percebeu esta magistrada, portanto, que a manifestação do voto se plasmava nas vestimentas dos munícipes.

De outra banda, não há nos autos nota fiscal da compra das vestimentas ou fotografias de distribuição/doação das camisetas e guarda-chuvas pelos investigados, mas apenas fotografias dos eleitores usando a cor vermelha sem qualquer padronização.

Desta feita, ante os fatos narrados, não há como se chegar à conclusão diversa da sentença de 1º grau, restando claro que os correligionários de ambos os candidatos se valeram das cores de campanha durante o pleito de 2012, não havendo no caderno processual qualquer prova apta a demonstrar que as camisetas foram doadas e distribuídas em abundância pelos ora recorridos, razão pela qual afasto o suposto abuso do poder econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio suscitada pelos investigantes.

...is. 273 que não existem nos autos indícios suficientes de valores financeiros utilizados na suposta distribuição de brindes, impossibilitando dessa forma um juízo de convicção acerca da repercussão eleitoral dos recorridos.”

Desta feita, inexistindo nos autos prova cabal da ocorrência dos fatos narrados na exordial e nem da participação dos recorridos, resta impossibilitada uma condenação por este colegiado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral interposta contra Atla de Lima Santos e Manoel Pacheco Júnior.

É como voto.



DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

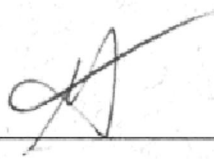


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 292-52.2012.6.02.0049
PROTOCOLO Nº 68.202/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10983 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 02/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 40, em 06/03/2015, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira)

lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/03/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 02/03/2015 (SESSÃO Nº 17/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "PRA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM I"

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO e outros

RECORRENTE(S): CHARLES NUNES REGUEIRA

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO e outros

RECORRENTE(S): JARBAS DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

RECORRIDO(S): ATLA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA

ADVOGADO: LEILIANE MARINHO SILVA

RECORRIDO(S): MANOEL PACHECO JÚNIOR

ADVOGADO: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA e outro

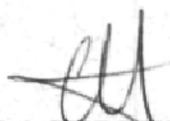
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, rejeitar a preliminar de decadência e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.983, de 2/3/2015). Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Sustentação oral dos causídicos Gustavo Henrique Cavalcante Gomes e Felipe Rodrigues Lins. Parecer do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, ANDRÉ CARVALHO NASCIMENTO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de março de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários